



## CAPÍTULO VII AGROEXTRATIVISMO, CAÇA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS

Criação de animais  
54. É proibida a permanência de cães soltos nas praias da Resex, sem o acompanhamento dos donos;

54.1. Em caso de reincidência, os animais deverão ser retirados da área pelos proprietários;

55. É permitida a criação de até 05(cinco) matrizes de suínos (porcos) por família beneficiária, no modo de criação de confinamento;

55.1. Deverão ser respeitadas condicionantes específicas estabelecidas pelas comunidades;

56. Fica permitida a criação de ovinos, caprinos e equídeos exclusivamente em áreas cercadas, respeitando o zoneamento da Resex;

Apicultura  
57. É permitida, dentro dos limites da Resex, a atividade de apicultura considerando:

57.1. O apicultor deverá ser de família beneficiária e comunicar à Concessionária a intenção de instalar o apiário, indicando a devida localização, de modo que a demanda deverá ser avaliada no Conselho Deliberativo da Resex;

57.2. A instalação das caixas deverá respeitar o zoneamento da Resex;

57.3. Os apiários deverão estar a, pelo menos, 3 (três) km de distância em linha reta;

57.4. Os apiários deverão ser devidamente sinalizados; Agricultura e Extrativismo Vegetal

58. Fica proibido o uso de agrotóxicos e produtos químicos dentro dos limites da Resex;

59. É proibido descartar palhas de coco e outros resíduos de cultivos e criações na área dos portos e demais áreas de manguezais;

60. A autorização para implantação de roça em novas áreas ou áreas com capoeira em estágio avançado de recomposição deverão ser solicitadas ao ICMBio, que deverá proceder análise, ouvindo o Conselho ou Câmara Técnica específica.

61. As autorizações para implantação de roças já em áreas agricultáveis devem ser solicitadas à Associação da Comunidade e, em segunda instância, deverão ser encaminhados ao Conselho Deliberativo e a Concessionária.

## COORDENAÇÃO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

### PORTARIA Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Modifica a composição da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro (Processo nº 02070.001761/2014-94).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto nº 87.561, de 13 de setembro de 1982, que criou a Área de Proteção Ambiental de Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro;

Considerando a Portaria IBAMA nº 86, de 16 de julho de 2002, que criou o Conselho da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis;

Considerando a Portaria ICMBio nº 123, de 20 de novembro de 2014, que renovou o Conselho da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional nº8, bem como pela unidade de conservação, no Processo nº 02070.001761/2014-94, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, é composto pelos seguintes setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil:

#### I-ÓRGÃOS REGULADORES DO PODER PÚBLICO:

- a) Setor de Proteção Ambiental e Saúde
- b) Setor de Recursos Hídricos e Saneamento
- II- USUÁRIOS
  - a) Setor de Agricultura
  - b) Setor de Turismo e esporte
  - c) Setor de Desenvolvimento Econômico
  - d) Setor de Fauna
  - e) Setor de Proteção Ambiental e Saúde
  - f) Setor de Infraestrutura

#### III- ONGs/ASSOCIAÇÕES/SINDICATOS

- a) Setor de Agricultura
- b) Setor de Turismo e esporte
- c) Setor de Fauna
- d) Setor de Proteção Ambiental e Saúde
- e) Setor de Juventude
- f) Setor de Moradores

#### IV- ENSINO/PESQUISA/EXTENSÃO

- a) Setor de Agricultura
- b) Setor de Desenvolvimento Econômico
- c) Setor de Proteção Ambiental e Saúde
- d) Setor de Planejamento Territorial

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo Área de Proteção Ambiental de Petrópolis será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho do Consultivo da Área de Proteção Ambiental de Petrópolis são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO ARAÚJO RAPOSO

## Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

### FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Institui o Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional da Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, por meio de seu Presidente, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.902, de 10 de novembro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, no art. 18 e no Capítulo V do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, e na Resolução nº 10, de 06 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap.

Parágrafo único. São diretrizes do Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional:

I - desenvolver a cooperação internacional com instituições estrangeiras e organismos internacionais de referência em suas áreas;

II - promover a atualização, o aperfeiçoamento profissional e o incremento dos conhecimentos técnico-científicos do servidor público; e

III - fomentar a inovação, a troca de experiências profissionais e a apropriação das melhores práticas internacionais na Administração Pública.

Art. 2º Entende-se por estágio de intercâmbio profissional, para fins desta Resolução, a experiência de aprendizado sociolaboral internacional realizada em ambiente de trabalho no exterior para o aprimoramento da formação do servidor público, objetivando a troca de conhecimentos profissionais, a realização de pesquisa científica ou tecnológica, ou de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

Art. 3º O estágio de intercâmbio profissional será realizado por meio da Enap em:

- I - instituição de ensino estrangeira;
- II - órgãos ou entidades públicos estrangeiros; ou
- III - organismos internacionais.

§ 1º No caso dos incisos II e III, as atividades ocorrerão por meio da intermediação de instituição de ensino, órgãos e entidades públicos estrangeiros ou organismos internacionais com os quais a Enap tenha firmado acordo ou ajuste de cooperação específico.

§ 2º O estágio de intercâmbio profissional terá a duração mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 180 (cento e oitenta) dias, a critério dos órgãos ou entidades de vinculação do servidor, da Enap e do parceiro internacional.

Art. 4º Poderá ser pago incentivo de aprendizagem em serviço, na forma de bolsa, quando o estágio de intercâmbio profissional envolver a realização de atividades de pesquisa, científica ou tecnológica, ou de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º As atividades de que trata caput devem identificar, produzir e difundir inovação, conhecimento ou pesquisa sobre desenvolvimento educacional, metodologias de ensino, administração pública ou políticas públicas.

§ 2º A Enap não custeará diárias para os selecionados do Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional.

Art. 5º Poderão concorrer ao Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional:

I - servidores em efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; ou

II - empregados públicos vinculados em efetivo exercício na Administração Pública federal direta ou indireta.

§ 1º Excepcionalmente, poderão participar do Programa agentes públicos de outras unidades federativas, desde que a participação seja do interesse da Administração Pública federal ou de programa federal.

§ 2º O edital de seleção definirá o público alvo, dentre os aptos a concorrer ao Programa, conforme as prioridades de capacitação ou pesquisa da Administração Pública federal.

Art. 6º A Enap poderá celebrar acordos ou ajustes de cooperação com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para obtenção de apoio, inclusive financeiro, na implementação do Programa de Estágio de Intercâmbio Profissional.

Art. 7º O edital de seleção disporá sobre:

I - informações para a participação do candidato no processo seletivo;

II - condições de ingresso no Programa;

III - quantidade de vagas;

IV - órgãos ou entidades envolvidas;

V - período de duração;

VI - eventual pagamento de incentivo previsto no art. 4º; e

VI - áreas de pesquisa científica ou tecnológica, ou de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, se houver.

Art. 8º A seleção dos candidatos caberá à Coordenação-Geral de Articulação Institucional e observará, além dos requisitos de que trata esta Resolução, a:

I - relevância da atividade desempenhada na estrutura do órgão ou entidade pública; e

II - pertinência entre atividade desempenhada pelo candidato e a área de atuação no estágio profissional.

Art. 9º Incumbe ao participante selecionado providenciar o afastamento do Brasil junto ao respectivo órgão de vinculação e sua prévia comunicação à Enap.

Art. 10. Aos servidores em exercício na Enap aplica-se o disposto nesta Resolução e, supletivamente, as regras do Programa de Incentivo Educacional a Atividades de Pós-Graduação, Pesquisa e Estágio de Intercâmbio Profissional estabelecidas na Resolução nº 26, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Enap.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

## SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

### PORTARIA Nº 3.601, DE 6 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições previstas nos arts. 1º inciso I e 3º-A da Portaria MP nº 54 de 22 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 e nos elementos constantes no Processo Administrativo 04936.004430/2013-23, resolve:

Art. 1º - Autorizar a alienação do bem a seguir discriminado, mediante venda precedida de licitação na modalidade concorrência, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e nas demais normas:

- Imóvel localizado na Rua Professor Roberto Resende Chaves s/nº - Lotes 113, 113-A, 114 -A e B, Gleba Dourados e Jandaia do Sul I, em Jandaia do Sul - PR, Matrícula nº 4.221 - Livro 02, do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Jandaia do Sul.

Parágrafo único - O imóvel será alienado nas condições em que se encontra, sendo responsabilidade do comprador a realização de quaisquer despesas necessárias à sua utilização.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

### PORTARIA Nº 3.666, DE 06 DE ABRIL DE 2018

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, do art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,